

Proc. Administrativo 3- 908/2024

De: Pedro P. - CONSULT-EXTR

Para: ST- LC- CT - Setor de Licitações e Contratos

Data: 23/08/2024 às 18:09:57

Setores envolvidos:

GP, ST- LC- CT, PGM, SESAU, CONSULT-EXTR, COORD-COM, COORD-ASSIS-FARMA, COORD-VG-SAUDE

Manutenção preventiva em câmaras frias

Segue parecer jurídico sem sugestão de alterações.

—

Pedro Henrique Piccini

Consultor Jurídico

Anexos:

PARECER_JURIDICO_Inexigibilidade_de_Licitacao_fornecedor_exclusivo_BIOTECNO_1_.pdf

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NO FORNECIMENTO DO OBJETO. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sendo que o objeto refere-se a “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção preventiva periódica em câmaras frias de conservação de medicamentos e vacinas*”. O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 21.840,00** (vinte e um mil oitocentos e quarenta reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.



Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (...) (Grifei)

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
(Grifei)

Consta dos documentos anexados aos Autos “**Declaração**” exarada pela Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos, capaz de demonstrar que a empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, é empresa **detentora de exclusividade** na prestação de serviços de assistência técnica, incluindo a comercialização de partes e peças do produto que se pretende adquirir. Veja-se:

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida à Rua Pirapó, 613, Timbaúva, Santa Rosa – RS - CEP 98781-054, inscrita no CNPJ nº 04.470.103/0001-76, é fabricante e detém exclusividade na prestação de serviços de assistência técnica, incluindo a comercialização de partes e peças, do produto relacionado abaixo, em todo território nacional.

PRODUTO	REGISTRO ANVISA
CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBOLÓGICOS, HEMODERIVADOS E TERMOLÁBEIS	80573310001

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº 14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação

em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

De acordo com o disposto no termo de referência, justifica-se a contratação pelas seguintes razões, *in litteris*:

Conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar 148/2024, a realização de manutenções preventivas periódicas em equipamentos de conservação de medicamentos e vacinas é crucial para garantir sua eficácia e segurança, conforme estabelecido pela Norma Brasileira NBR 5462. Essas práticas incluem ajustes e verificações regulares nos sistemas de refrigeração, termômetros e vedação das câmaras de armazenamento. A calibração periódica dos equipamentos assegura a precisão dos controles de temperatura, essencial para preservar a integridade dos medicamentos e vacinas. Manter esses padrões não só cumpre regulamentações sanitárias, mas também minimiza perdas e maximiza a eficiência das campanhas de vacinação, promovendo a segurança dos pacientes e a qualidade dos serviços de saúde pública. Ademais a contratação do serviço objeto do presente termo de referência está previsto no item 219 do Plano de Contratações Anual do Município de Xanxerê para o exercício de 2024.

Ademais é possível verificar também quanto a justificativa da estimativa do valor da contratação, disposto no item 5 do ETP, demonstrando que o valor ofertado pelo



fornecedor é compatível (**e mais vantajoso**) em relação aos valores praticados pelo mercado.

Veja-se:

5. Levantamento de Mercado

Foi realizada pesquisa de preço no sistema de pesquisa de preços do portal compras.gov.br, conforme preconiza o inciso I do art. 5º do Decreto Municipal nº 7/2024, de 8 de janeiro de 2024.

Também foi realizado orçamento com a empresa fabricante dos equipamentos que, além de fornecer o orçamento para realização do serviço, apresentou Carta de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos - ABIMO, que declara que a empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é fabricante e detém exclusividade na prestação de serviços de assistência técnica, incluindo a comercialização de partes e peças, do equipamento objeto desse processo.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, dispõe de **atividade econômica compatível**¹ com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação (reduzido 17.1138 - Manutenção SUS, Elemento: 3390-3917).

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 23 de agosto de 2024.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

¹ 26.60-4-00- Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; e 33.12-1-03 Manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 51A2-7548-835A-4F25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 23/08/2024 18:10:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/51A2-7548-835A-4F25>